



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359670

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009761-49.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante JOSÉ GONÇALVES DE MELO, é apelado AAPEN - ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1009761-49.2024.8.26.0664

Apelante: José Gonçalves de Melo

Apelado: Aapen - Associação dos Aposentados e Pensionistas Nacional

Comarca: Votuporanga

Voto nº 8041

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL *IN RE IPSA*. RECONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME: Apelação cível interposta pelo autor contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. O juízo de origem declarou a inexistência da relação contratual entre as partes quanto à cobrança identificada como “CONTRIB. AAPEN 0800 591 0527”, determinando o cancelamento da operação e a cessação dos descontos, além da restituição em dobro dos valores pagos. O pedido de indenização por danos morais foi julgado improcedente. O autor pretende a reforma parcial da sentença para que seja reconhecido o dano moral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Definir se é cabível a condenação por danos morais diante da realização de descontos indevidos em benefício previdenciário do autor.

III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) A jurisprudência reconhece que o desconto indevido em proventos de aposentadoria, por se tratar de verba de natureza alimentar, configura violação à dignidade da pessoa humana, ensejando reparação por dano moral *in re ipsa*. (ii) A comprovação do dano moral prescinde de demonstração específica, por decorrer de fato notório e ser presumível o abalo sofrido, nos termos dos arts. 374, inciso I, e 375 do CPC. (iii) A indenização por danos morais tem caráter dúplice: visa compensar a vítima pelo sofrimento suportado e punir o ofensor, desestimulando condutas semelhantes. (iv) O valor da indenização deve observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta a gravidade da lesão, as condições das partes e o caráter pedagógico da condenação. (v) A jurisprudência da Turma julgadora estabelece o montante de R\$ 5.000,00 como parâmetro adequado à reparação por danos morais em casos análogos de desconto indevido. **IV. DISPOSITIVO:** Recurso provido.

Vistos.

O autor apela da r. sentença (fls. 121/123), cujo relatório se adota, a qual possui o seguinte dispositivo: “JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, DECLARANDO a inexistência da relação jurídica entre as partes, em relação à contratação/adesão questionada na inicial, relativa à “CONTRIB. AAPEN 0800 591 0527”, cuja operação deve ser cancelada; DETERMINANDO a cessação dos descontos dessa natureza, confirmando a tutela antecipada concedida às fls. 84; bem como CONDENANDO a parte requerida a restituir em dobro ao autor os valores pagos por ele a tal título, corrigidos monetariamente desde a data da propositura da ação e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação; e deixando de acolher o pedido de indenização por danos morais, pelos fundamentos acima mencionados. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas, as despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, serão divididos igualmente entre as partes, ressalvado o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.”

O autor deseja a reforma parcial da r. sentença, para ser reconhecido o pedido de reparação por dano moral (fls. 126/139). Ele deixou de recolher preparo, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (fls. 84).

A ré apresentou contrarrazões no prazo legal, defendendo a manutenção da r. sentença (fls. 143/149).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

O dano moral deve ser reconhecido, sob o fundamento de que foi realizado desconto indevido em benefício previdenciário, patrimônio mínimo do aposentado, com feição eminentemente alimentar. A interferência indevida nessa verba, ainda que mínima, acaba por afetar diretamente a própria dignidade da autora, que sofre limitações na renda da qual obtém sua subsistência.

Esta conclusão resulta de fato notório, constatado pela experiência comum, nos termos dos artigos 374, inciso I, e 375 do CPC, independentemente, assim, da existência de prova constante dos autos, daí ser considerado como um dano moral *in re ipsa*.

Em relação à extensão dos danos morais, por outro lado, como bem sustenta Rui Stoco, em sua clássica obra de responsabilidade civil, *“a indenização da dor moral há que buscar duplo objetivo: condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la pela perda que se mostrar irreparável e pela dor e humilhação impostas, com uma importância mais ou menos aleatória. Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena.”* (“Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência”, editora RT, 7ª edição, 2007, São Paulo, 1708).

É preciso, portanto, que haja moderação na fixação do dano moral, a propósito de se evitar enriquecimento ilícito da parte a ser indenizada, bem como garantir que o arbitramento não seja representado como quantia ínfima por quem cometeu o ilícito, o que inviabilizaria o propósito de dissuasão presente no instituto.

Para a fixação do dano moral também devem ser consideradas as

condições das partes, a gravidade da lesão, o potencial econômico do ofensor e a necessidade de a condenação servir de desestímulo a práticas futuras.

A quantia paga em dinheiro para a parte ofendida deve representar para esta uma satisfação psicológica capaz de minimizar o sofrimento impingido.

Em casos análogos, esta Turma IV do Núcleo de Justiça 4.0 vem entendendo como devido o valor de R\$ 5.000,00, montante em que fixo a reparação por dano moral.

A tal respeito:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de reparação de danos materiais e indenização por danos morais. Sentença de procedência. Insurgência de ambas as partes. Possibilidade de contratação eletrônica. Instituição financeira que todavia não comprovou a legitimidade da contratação. Ausência de indicação específica da assinatura, biometria facial, dados de geolocalização ou IP do aparelho utilizado na contratação. Débito relativo ao contrato de empréstimo que deve ser reconhecido como inexigível. Restituição de valores que é consequência lógica, observada a modulação dos efeitos conforme entendimento adotado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no EREsp 1.413.542/RS. Dano moral in re ipsa. Indenização pretendida (vinte salários mínimos) que se mostra excessiva diante das circunstâncias do caso concreto. Reparação fixada em R\$5.000,00, quantia mais adequada às circunstâncias dos

autos. Sentença mantida. Recursos desprovidos. AC 1017839-83.2021.8.26.0196, Rel. Rosana Santiso, j. 09.9.24.

No mesmo sentido: AC 1000173-16.2024.8.26.0115, relatado pelo Magistrado Paulo Sérgio Mangerona; e AC 1134768-65.2022.8.26.0100, relatado pela Magistrada Léa Duarte.

Frise-se que o fato do montante ora arbitrado ser inferior ao pleiteado na inicial, não implica em sucumbência recíproca, na forma sedimentada pela Súmula 326 do STJ.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00, a título de dano moral, com juros de mora a partir do primeiro desconto indevido, por se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária desde a publicação deste voto.

Os juros serão calculados com o emprego da SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.895.982/SP, até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Diante do resultado, fica a ré condenada ao pagamento integral de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, conforme artigo 85, § 2º, do CPC.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator